

LEI Nº 7.818

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER E AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS SHOWS QUE FOREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Torna obrigatória, no Município de Campina Grande, a veiculação de propagandas contra a violência a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares, dos shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 5.000 pessoas.

Art. 2º- Entende-se por show todo espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMERO RODRIGUES**

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.819

De 23 de Dezembro de 2020.

INSTITUI O INCENTIVO FISCAL PARA APOIAR AÇÕES E PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE PROTETORES DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o Incentivo Fiscal para apoiar ações e projetos desenvolvidos por Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais, sediadas nesta cidade.

Art. 2º - Os contribuintes, que sejam fornecedores de serviços ou produtos veterinários, poderão efetuar doações às Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no limite de até 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Parágrafo Único – A ONG beneficiada fica obrigada a permitir a publicidade por parte do doador do respectivo apoio, inclusive, é obrigatória a menção do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 3º - Os dirigentes das Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais devem emitir recibo em favor do

doador, assinado pelo tesoureiro e pelo presidente da ONG beneficiada, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e o valor dos serviços ou dos produtos efetivamente recebidos;

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso da doação de produtos, o comprovante deve conter a identificação dos produtos, mediante juntada da respectiva Nota Fiscal.

§ 3º No caso da doação de serviços médicos veterinários ou de quaisquer outros serviços em “PET SHOPS” e similares, o comprovante deve conter a identificação dos serviços, a juntada do respectivo atestado ou de qualquer outra documentação probante.

Art. 4º - Os recibos emitidos pelas Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais serão permutados pelos respectivos **CERTIFICADOS DE INCENTIVO** para a obtenção do Incentivo Fiscal, na Secretaria Municipal de Finanças, a qual designará, através de Portaria, qual será o setor competente para fazer a permuta.

Art. 5º - O incentivo fiscal corresponderá à emissão de Certificado de Incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Finanças, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, no percentual estabelecido, que apoiem ações e projetos desenvolvidos por Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais, sediadas nesta cidade.

Art. 6º - As Organizações Não Governamentais de Protetores de Animais devem estar cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para receber as doações previstas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Os protetores de animais, que atuam de forma individual, devem se organizar em ONG's para receber as doações previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá remeter ao Poder Legislativo o Projeto de Lei criando e regulamentando o **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BEM-ESTAR ANIMAL (COMBEA)** E O **FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)**, conforme a autorização expressa na Lei Municipal nº 6.333, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.820

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARBÓREO EXISTENTE NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, NO CENTRO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica tombado, por seu valor ambiental e interesse especial para a proteção, em função da sua localização, porte, espécie, raridade, beleza paisagística e relação com comunidade o *conjunto arbóreo* existente no Canteiro Central da Avenida Marechal Floriano Peixoto, no centro da cidade.

Art. 2º - Ficam declaradas imunes ao corte e a remoção as 92 (noventa e duas) árvores, sendo 42 (quarenta e dois) oitizeiros, 35 (trinta e cinco) ipês, 07 (sete) palmeiras imperiais, 03 (três) aroeiras da praia, 02 (duas) figueiras e 03 (três) macaibeiras, as quais compõem o referido conjunto arbóreo.

Art. 3º - Qualquer intervenção, poda ou corte, realizada nas árvores mencionadas no artigo 2º desta Lei, implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - Excetuam-se das penalidades previstas no artigo anterior os casos de reconhecida necessidade por medidas de segurança, justificadas e acompanhadas de laudo técnico, subscrito por dois profissionais habilitados e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.821

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA TERRITORIAL QUE COMPREENDE A FEIRA CENTRAL DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica declarada como **FEIRA CENTRAL DE CAMPINA GRANDE**, para os efeitos do artigo 269, III, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, a área territorial

compreendida pelas seguintes ruas, localizadas no centro da cidade, inclusive os imóveis lindeiros, o Mercado Central, o Prédio conhecido como “Pau do Meio”, seu respectivo largo e outros espaços territoriais circundados pelas ruas, nominadas a seguir:

- I – Rua Dr. Antonio de Sá;
- II – Rua Manoel Farias Leite;
- III – Rua Deputado José Tavares;
- IV – Rua Manoel Pereira de Araújo;
- V – Rua Dr. Carlos Agra;
- VI – Rua Marcílio Dias;
- VII – Rua Capitão João de Sá;
- VIII – Rua Cristovão Colombo; e
- IX – Rua Pedro Álvares Cabral.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar o processo de desafetação das ruas citadas no artigo anterior, como fica também autorizado a conceder a permissão de uso aos feirantes que atualmente estão estabelecidos no leito dessas ruas, os quais já estejam cadastrados na Secretaria de Serviços Urbanos, e que manifestem essa intenção por escrito, em formulário próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Cada feirante, sempre que possível, terá direito ao mesmo espaço que já ocupa regularmente na rua.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento, elaborará um projeto de padronização das barracas instaladas nas ruas, priorizando a acessibilidade, a montagem e a desmontagem rápida, caso seja necessário; a desobstrução visual e preservando as características e os atributos de uma feira, tipicamente nordestina.

Parágrafo Único – Caberá à Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE, viabilizar perante, as instituições financeiras, linhas de financiamento que disponibilizem aos feirantes acesso ao crédito facilitado para a confecção das referidas barracas.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fazer rigorosa avaliação dos cadastros já existentes dos feirantes estabelecidos dentro do Mercado Central e dos feirantes que ocupam os espaços nas ruas mencionadas no art. 1º, inclusive, procedendo ao cruzamento dos dados para evitar que uma só pessoa venha a ser permissionária de espaço dentro e fora do Mercado Central.

Art. 5º - Se por acaso for constatado que o permissionário de um espaço dentro do Mercado Central esteja ocupando espaço também no leito das ruas citadas no art. 1º, ele será notificado a reassumir o espaço dentro do Mercado Central, ficando o mesmo impedido de pleitear a permissão de uso, prevista no artigo 2º.

Art. 6º - Qualquer intervenção na área territorial descrita no artigo 1º, antes deverá ser submetida ao IPHAEP, à Câmara de Vereadores, além de ser obrigatória a realização de Consulta Pública.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal